



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 65/2018/SGP

Altera e republica o Ato TRT 11ª Região 156/2014/SGP, que dispõe sobre critérios de classificação contábil, na área de material de consumo e permanente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora do Trabalho ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes do DP-8864/2018 (e-SAP),

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 3º, parágrafo único, do Ato TRT 11ª Região 156/2014/SGP, de 9-9-2014, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Parágrafo único. Os bens permanentes registrados no Sistema de Controle de Material e Patrimônio que após relatório de comissão específica de reavaliação, depreciação e reclassificação contábil de bens patrimoniais, se enquadrarem no limite constante do caput deste artigo poderão ser baixados, observados os preços de mercado para aquisição."

Art. 2º Republicar o Ato TRT 11ª Região 156/2014/SGP, de 9-9-2014, com as alterações determinadas neste ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 8 de outubro de 2018.

Assinado Eletronicamente
ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Presidente do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 156/2014/SGP (*)

Dispõe sobre critérios de classificação contábil, na área de material de consumo e permanente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 99 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante à avaliação do custo/benefício nos procedimentos de controle;

CONSIDERANDO a Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, que estabelece critérios de classificação contábil;

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP, Parte I - Procedimentos Contábeis e Orçamentários;

CONSIDERANDO a Macrofunção 02.03.32 - CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Manual SIAFI;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, e o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

à simplificação de processos e supressão de controles que se apresentem como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir internamente material permanente e material de consumo, para fins específicos de controle e administração patrimonial,

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeito desta Portaria, considera-se como material de consumo e material permanente, da seguinte forma:

I - **material de consumo** - aquele que, em razão de seu uso corrente e na definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - **material permanente** - aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 2º Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - **durabilidade**, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

II - **fragilidade**, cuja estrutura esteja sujeita à modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - **perecibilidade**, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - **incorporabilidade**, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - **transformabilidade**, quando adquirido para fim de transformação.

Art. 3º Não será considerado material permanente aquele cujo custo seja igual ou inferior a dois por cento do limite fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. Os bens permanentes registrados no Sistema de Controle de Material e Patrimônio que após relatório de comissão específica de reavaliação, depreciação e reclassificação contábil de bens patrimoniais, se enquadrem no limite constante do caput deste artigo poderão ser baixados, observados os preços de mercado para aquisição. (NR pelo Ato 65/2018/SGP).

Art. 4º Excepcionalmente, a critério da Diretoria-Geral mediante parecer conjunto da Coordenadoria de Material e Logística e da Secretaria de Orçamento e Finanças, os bens que se enquadrarem no art. 3º poderão receber tombamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

patrimonial, mantendo, assim, a sua classificação como material permanente.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de setembro de 2014.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho

Presidente do TRT da 11ª Região

*Ato republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 8-10-2018, com alteração no art. 3º, parágrafo único.